

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19136/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Marluce Ferreira Freitas

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00032/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **19136/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de maio de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19136/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do (a) Sr. (a) Marluce Ferreira de Freitas, matrícula n.º 300.681-6, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação na Universidade Federal do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconsistência: a beneficiária ingressou no serviço público no cargo de Auxiliar de Serviços, e aposentou-se no cargo de Agente de Portaria, não constando nos autos nenhum documento que comprove tal mudança.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 62586/19, esclarecendo que a ex-servidora foi contratada pelo regime celetista para exercer a função de Auxiliar de Serviço em 02/02/1988, com lotação na Fundação de Apoio ao Ensino, a Pesquisa e a Extensão, em seguida conforme se constata nas anotações na Carteira de Trabalho da ex-servidora (fl.09) a beneficiária passou a fazer parte da UEPB por força da Lei 4.977/87, e após a entrada em vigor da Lei nº 5.391/91 a mesma passou para o regime estatutário (fl.09).

A Auditoria, ao analisar a defesa, não acatou os esclarecimentos prestados a despeito da aposentada, mantendo seu posicionamento inicial intacto, com sugestão de nova notificação para comprovação da mudança do cargo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de n. 00324/20, pugnando pela baixa de Resolução ao representante da PBPREV para prestar os esclarecimentos quanto à abrangência da incorporação da FAFIG pela UEPB e quanto a divergências dos cargos de provimento e de aposentação do presente processo para fins de análise da concessão de registro de aposentadoria da Srª. Marluce Ferreira de Freitas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo para que o presidente da PBPREV tome as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19136/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinale o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 12 de maio de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2020 às 17:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Maio de 2020 às 15:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2020 às 18:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:07



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO